



PROCESSO TC N.º 10029/21

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência
Interessado (a): Maria Rejane Serafim Soares
Responsável: José Antonio Coelho Cavalcanti
Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02525/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10029/21, que trata da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) Maria Rejane Serafim Soares, matrícula nº 142.535-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 10029/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria Rejane Serafim Soares, matrícula nº 142.535-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

A Auditoria em seu relatório inicial registrou a seguinte inconformidade: ausência de certidão que comprove os 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusiva de magistério.

Após ser notificado, o gestor responsável apresentou defesa na qual acostou aos autos Certidão emitida pelas Sras. Maria Lúcia H. de M. Cunha e Maria Gorett Matias Cardeal Ramos, ambas da Subgerência de Controle de Pessoal da SEECT, dando conta de que a beneficiária integralizou 27 anos, 03 meses e 04 dias de efetivo exercício em sala de aula.

O Órgão de Instrução conclui no sentido de que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório materializado por meio da Portaria A Nº 179/2021, constante às fls. 53 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão a que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – Nº 0179/2021 (fl. 53) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC N.º 10029/21

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 11:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 09:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO